Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1980

que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica

(80/1095/CEE)

(JO L 325 de 1.12.1980, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 81/476/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1981	L 186	20	8.7.1981
►**M2**	Directiva 85/586/CEE do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 372	44	31.12.1985
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M4**	Decisão 87/230/CEE do Conselho de 7 de Abril de 1987	L 99	16	11.4.1987
►**M5**	Directiva 87/487/CEE do Conselho de 22 de Setembro de 1987	L 280	24	3.10.1987
►**M6**	Decisão 91/686/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1991	L 377	15	31.12.1991

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1980

que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica

(80/1095/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que uma das tarefas da Comunidade no domínio veterinário consiste em melhorar o estado sanitário dos efectivos, a fim de assegurar, assim, uma melhor rentabilidade da criação;

Considerando que esta melhoria deve introduzir e manter o estado sanitário dos efectivos ao nível mais satisfatório para o conjunto da Comunidade;

Considerando que a acção a empreender no âmbito de um plano de erradicação acelerada deve ser progressivo e baseado nas situações que existem nos Estados-membros ou em certas partes dos seus territórios e que esta plano nacional pode, em certas condições, ser objecto de uma aplicação regionalizada;

Considerando que, no caso de reaparição acidental da doença num território ou numa parte de território já saneado, convém prever medidas apropriadas tendentes à eliminação imediata da doença, a fim de permitir o restabelecimento a curto prazo da qualificação anterior;

Considerando, por outro lado, que, no que diz respeito às trocas, uma acção deste tipo deve contribuir para fazer desaparecer os entraves que subsistem nas trocas intracomunitárias de animais vivos e que se devem às diferenças da situação sanitária dos Estados-membros;

Considerando que o estabelecimento e a manutenção de territórios de Estados-membros ou de partes de tais territórios indemnes de peste suína clássica são de modo a contribuir para a livre circulação de suínos vivos entre estes territórios ou partes de território;

Considerando que, para isso, convém prever um procedimento que crie uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A prestente directiva define as medidas que os Estados-membros devem aplicar tendo em vista a erradicação da peste suína do seu território, para conseguir atingir e conservar o estatuto de oficialmente indemne de peste suína.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições previstas no artigo 2.º da Directiva 80/127/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [4] e no artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de controlo sanitário em

(1) JO n.º C 187 de 25. 7. 1979, p. 2.
(2) JO n.º C 72 de 24. 3. 1980, p. 6.
(3) JO n.º C 300 de 18. 11. 1980, p. 17.
(4) JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

▼B

matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/ /219/CEE [2].

Outrossim, na acepção da presente directiva, entende-se por:

1. Exploração oficialmente indemne de peste suína, uma exploração na qual:
   — a presença da peste suína não foi verificada pelo menos durante os doze últimos meses,
   — não se encontrem suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína ►M5 durante os últimos doze meses ◄,
   — a vacinação anti-peste não tenha sido autorizada desde pelo menos os doze últimos meses,

   devendo a exploração, além disso, encontrar-se no centro de uma zona de um raio de 2 quilómetros no qual a peste suína não foi verificada pelo menos durante os doze últimos meses:
2. Estado-membro oficialmente indemne de peste suína, um Estado-membro no qual:
   — a presença da peste suína não foi verificada pelo menos durante os doze últimos meses,
   — a vacinação anti-peste não foi autorizada desde pelo menos os doze últimos meses,

   e em cujas explorações não se encontrem suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína ►M5 durante os últimos doze meses ◄ e que tenha sido reconhecida como tal em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º ou o n.º 1 do artigo 7.º;
3. Região oficialmente indemne de peste suína, uma região na qual:
   — a presença de peste suína não foi verificada pelo menos durante os doze últimos meses,
   — a vacinação anti-peste não foi autorizada desde pelo menos os doze últimos meses,

   e em cujas explorações não se encontrem suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína ►M5 durante os últimos doze meses ◄ e que tenha sido reconhecida como tal em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º;
4. Estado-membro ou região indemne de peste suína, o Estado-membro ou a região nos quais a peste suína não foi verificada pelo menos durante os doze últimos meses.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado-membro que não está oficialmente indemne de peste suína elaborará um plano de erradicação acelerada da referida doença.

2. O mais tardar seis meses depois da data da notificação da presente directiva, o estatuto dos Estados-membros será especificado segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, a fim de determinar os que deverão apresentar um plano em conformidade com o n.º 1.

▼M2

O estatuto de Espanha e de Portugal será definido de acordo com o mesmo procedimento antes de 1 de Julho de 1986 com vista a especificar as medidas de luta que venham a revelar-se adequadas à sua situação.

▼B

3. Este plano, que deve ser realizado num prazo máximo de ►M4 seis anos ◄, deve corresponder às disposições do artigo 4.º da presente directiva e ser aprovado em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro

[1] JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 25.

▼B

de 1980, que institui uma acção financeira de Comunidade destinada à erradicação da peste suína clássica ([1]).

▼M5

Artigo 3.ºA

1. Todo o Estado-membro que, no termo da acção prevista no artigo 3.º, não tenha atingido o estatuto de oficialmente indemne de peste suína elaborará um novo plano para completar a erradicação da referida doença.

2. O novo plano deve ser realizado num prazo que permita aumentar para dez anos a duração do conjunto da acção prevista pelo artigo 3.º e pelo presente artigo. Esse novo plano deve satisfazer o disposto no artigo 4.º A e ser aprovado nos termos do artigo 5.º da Decisão 80/ /1096/CEE ([2]).

▼B

Artigo 4.º

1. O plano referido no artigo 3.º deve ser concebido de modo a que, no fim de um prazo máximo de ►M4 seis anos ◄, o território do Estado-membro respectivo esteja oficialmente indemne de peste suína.

2. Este plano deve especificar:

— conforme o caso,
  — a data de proibição da vacinação anti-peste dos suínos de criação,
  — a data de proibição ou, durante os dois primeiros anos de execução do plano, a data da limitação da vacinação anti-peste dos suínos de engorda,
  — a data da aplicação das operações de despistagem da peste suína nos casos em que isso se torna necessário;
— as medidas, os meios e o calendário tido em vista pelo respecivo Estado-membro para atingir o objectivo fixado no n.º 1.

3. Este plano pode ser objecto uma aplicação regional se um Estado-membro está em condições de garantir a protecção e a manutenção do estatuto das respectivas regiões.

Neste caso, as especificações referidas no n.º 2 devem dizer respeito a cada uma das regiões definidas neste plano.

4. Os Estados-membros dão conhecimento à Comissão:

a) Para os três últimos anos, das despesas anuais consecutivas à peste suína e à ventilação destas despesas;

b) As previsões de despesas anuais para a execução do plano de ►M4 seis anos ◄.

▼M5

Artigo 4.ºA

1. O novo plano referido no artigo 3.º A deve ser concebido de modo a que, no termo do prazo previsto, o território do Estado-membro em causa esteja oficialmente indemne de peste suína clássica.

2. O novo plano deve especificar, conforme os casos:

a) Nas regiões em que a vacinação foi praticada durante mais de um ano:
  — o número de explorações escolhidas para realizar uma amostragem representativa da região e o número de suínos em cada uma delas,
  — o número de leitões filhos de porcas reprodutoras vacinadas nessas explorações que serão subtraídos à vacinação,

([1]) JO n.º L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.
([2]) JO n.º L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.

▼M5

— o número e a natureza dos exames a que serão submetidos esses leitões durante um período de seis meses com vista a detectar a presença eventual do vírus da peste suína clássica,

— na hipótese de os exames referidos no terceiro travessão demonstrarem a ausência de vírus da peste suína clássica, a obrigação de paragem da vacinação e a data previsível dessa paragem;

b) Nas regiões em que a vacinação foi praticada desde há menos de um ano:

— a data em que as operações de vacinação foram iniciadas,

— a data prevista para a execução das acções referidas na alínea a);

c) Nos Estados-membros ou nas partes de território em que a vacinação foi suspensa mas que não estão ainda oficialmente indemnes de peste suína:

— o número de efectivos (explorações de reprodutores, explorações de multiplicadores, explorações mistas a explorações de engorda) em que serão realizados controlos por sondagem,

— o número total e a natureza dos controlos que serão efectuados anualmente para esses efectivos,

— o número de controlos serológicos por sondagem que serão efectuados anualmente, no abate, sobre os suínos para talho.

3. Os Estados-membros em causa informarão a Comissão das previsões das despesas anuais para a execução do novo plano durante o período que falta decorrer a partir de 1 de Janeiro de 1988.

▼B

Artigo 5.º

A Comissão procederá a controlos regulares no local para se assegurar, do ponto de vista veterinário, da aplicação dos planos.

Os Estados-membros tomam as disposições necessárias para facilitar estes controles, e nomeadamente para garantir que os peritos disponham, a seu pedido, de todas as informações e documentos necessários para julgar da realização dos planos.

As disposições gerais de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que respeita à frequência e às modalidades de execução dos controlos referidos no primeiro parágrafo e às disposições de aplicação no que respeita à designação dos peritos veterinários, bem como ao processo que estes devem observar para estabelecer o seu relatório, serão fixados segundo o procedimento previsto no artigo 9.º

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os planos previstos no artigo 3.º, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 80/ /1096/CEE ►M5 ou os novos planos previstos no artigo 3.º A, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 80/1096/CEE ◄.

2. Estes planos são aprovados em conformidade com o processo previsto no n.º 3 do artigo 5.º da citada decisão. ►M5 Os novos planos serão aprovados em conformidade com o processo previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Decisão 80/1096/CEE. ◄

3. Os Estados-membros podem, durante a execução de um plano aprovado em conformidade com o n.º 2, tomar, em caso de evolução alarmante da peste suína no seu território ►M5 ou em qualquer outra parte do território da Comunidade ◄ e depois de terem estabelecido um balanço da situação, as medidas cautelares que julguem apropriadas, podendo estas medidas ir até à reintrodução da vacinação preventiva organizada.

Os Estados-membros informarão desse facto a Comissão.

4. Os planos aprovados em conformidade com o n.º 2 podem ser modificados ou completados segundo o mesmo procedimento para ter em conta da evolução da situação da peste suína no Estado-membro

▼B

ou na região respectiva, e nomeadamente uma aplicação eventual das medidas previstas no n.º 3.

Artigo 7.º

1. Segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, todo o Estado-membro referido no n.º 1 do artigo 3.º será reconhecido oficialmente indemne de peste suína desde que neste Estado-membro, a partir de pelo menos doze meses,

a) A presença da peste suína não tenha sido verificada,

b) A vacinação anti-peste já não tenha sido aplicada.

2. Segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, uma parte do território de um Estado-membro ao qual se aplica o n.º 3 do artigo 4.º pode, no mínimo três meses depois de ter satisfeito as condições previstas no n.º 1 do presente artigo, ser reconhecido como oficialmente indemne de peste suína de este Estado-membro está em condições de fornecer as garantias suficientes para assegurar a manutenção do estatuto desta parte do território, nomeadamente justificando a existência de medidas que terão por objectivo:

i) Quer proibir a admissão, na parte do território respectivo, de suínos provenientes de explorações não oficialmente indemnes;

ii) Quer proibir a saída de suínos vacinados de uma exploração situada numa parte do território não oficialmente indemne ou não indemne de peste suína, se não for para abate imediato ou para a admissão numa outra exploração de estatuto semelhante.

Artigo 8.º

1. Um Estado-membro que, durante a validade da acção prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 80/1096/CEE, perdeu a qualificação de oficialmente indemne de peste suína pode fazer uso do n.º 1 do artigo 3.º, desde que a realização do seu plano seja limitada à duração da citada acção. ►**M5** Do mesmo modo, um Estado-membro que, no decorrer da acção prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 80/1096/CEE, tenha perdido a classificação de oficialmente indemne de peste suína pode fazer uso do n.º 1 do artigo 3.º A, desde que a realização do seu plano seja limitada à duração da acção complementar. ◄

2. Todavia, no caso de aparição num Estado-membro oficialmente indemne de peste suína de um ou de vários focos epizootiologicamente ligados entre eles e repartidos numa área geográfica limitada, a qualificação deste Estado-membro não será retirada durante um prazo de quinze dias se este Estado-membro estiver em condições de isolar a referida área geográfica.

Segundo o procedimento previsto no artigo 9.º, pode todavia ser decidido, durante este prazo de quinze dias, retirar esta qualificação ou, se as medidas tomadas pelo Estado-membro forem julgadas satisfatórias, mantê-la por um prazo máximo de três meses.

3. O n.º 2 pode ser aplicado por analogia a uma região oficialmente indemne de peste suína.

Artigo 9.º

1. Quando se fizer referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE [1], adiante denominado «Comité» será convocado sem demora pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos

[1] JO n.º L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

▼A1

previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

►A1 3. ◄ A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação, quando estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não adoptou medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e põe-nas imediatamente em aplicação, salvo no caso em que o conselho se pronunciou por maioria simples contra as citadas medidas.

▼M1

▼B

Artigo 11.º

Após consulta dos Estados-membros no seio do Comité, a Comissão submeterá ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1983, um relatório respeitante à aplicação pelos Estados-membros da presente directiva e à situação existente na Comunidade no que diz respeito à peste suína, acompanhada eventualmente de propostas na matéria.

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar execução aos planos nacionais de erradicação acelerada, aprovados em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da Decisão 80/1096/CEE, à data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação e, tratando-se de planos aprovados durante o ano de 1981, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1981.

2. O prazo de realização de ►M4 seis anos ◄ previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 80/1096/CEE começa a contar, para cada Estado-membro na data fixada pela Comissão em aplicação do n.º 1, entendendo-se que o financiamento comunitário é, em todo o caso, limitado aos abates ocorridos ►M4 antes de 1 de Janeiro de 1988 ◄ ►M2 e para Espanha e Portugal ►M4 antes de ►M6 1 de Janeiro de 1992 ◄ ◄ ◄.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode, no caso de a execução do plano na data prevista encontrar em certos Estados-membros dificuldades sensíveis, adiar, para estes Estados-membros, de um ano no máximo, as datas referidas nos n.ºs 1 e 2.

▼M5

Artigo 12.ºA

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar execução aos novos planos de erradicação referidos no artigo 3.º A aprovados em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Decisão 80/1096/CEE na data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação.

▼B

Artigo 13.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.